

Apelação Cível n. 2012.048156-8, da Capital
Relator: Des. Stanley Braga

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO POR ARRENDAMENTO MERCANTIL. ATRASO NA TRANSFERÊNCIA DO REGISTRO DE PROPRIEDADE DO AUTOMÓVEL. DESÍDIA DA REVENDEDORA E CONIVÊNCIA DA ARRENDADORA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL E ABUSO DE DIREITO CARACTERIZADOS. INCONTROVERSOS PREJUÍZO E TRANSTORNO ANÍMICO AO ADQUIRENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. COMPENSAÇÃO DEVIDA EM PATAMAR EQUITATIVO COM OS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS. DANOS MATERIAIS. PERDAS E DANOS. GASTOS COM NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL E CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. ART. 389 DO CÓDIGO CIVIL. RESSARCIMENTO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR NOMINAL DO FINANCIAMENTO QUE DEVE INCLUIR NECESSARIAMENTE O RESIDUAL GARANTIDO DECORRENTE DO LEASING FIRMADO ENTRE O AUTOR E A FINANCEIRA RÉ. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO VERIFICADO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

É sabido que o atraso desidioso e recalcitrante de concessionárias e revendedoras na transferência do registro de veículos configura inadimplemento contratual e acarreta severos transtornos ao consumidor final.

Considerada a indenização em função da extensão do dano, tem o consumidor adquirente de veículo direito de ser ressarcido do que desembolsou para levar a loja revendedora a registrar o bem em nome de quem de direito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.

2

Gabinete Des. Stanley Braga

Apelação Cível n. 2012.048156-8

2012.048156-8, da comarca da Capital (2ª Vara Cível), em que é apelante [REDACTED], e apelados [REDACTED] Veículos Ltda. e Banco Santander Brasil S/A:

A Quarta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Des. Joel Figueira Júnior, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Júlio César M. Ferreira de Melo.

Florianópolis, 12 de maio de 2016.

Stanley Braga
RELATOR

3

RELATÓRIO

Nos termos da decisão de Primeiro Grau (fls. 158-161):

“[REDACTED], já qualificado, por intermédio de Procurador legalmente habilitado, propôs a presente Ação de Indenização por Danos Morais c/c obrigação de fazer contra [REDACTED] Veículos Ltda. e [REDACTED] Leasing S/A Arrendamento Mercantil, já qualificado, alegando, em síntese, que: Comprou veículo da primeira ré com arrendamento mercantil da segunda, porém o veículo não lhe foi transferido. Disse que as tentativas de transferência lhe geraram danos materiais, como valores de postagens e honorários advocatícios para ingressar com esta demanda. Disse também que o valor financiado foi R\$ 2.400,00 acima do combinado, por isso cobra tais valores, além dos R\$ 2.500,00 dos honorários do advogado e dos R\$ 31,00 de despesas. Afirmou ainda ter sofrido danos morais pela demora na transferência do veículo, razão pela qual pediu reparação destes danos.

Gabinete Des. Stanley Braga

Apelação Cível n. 2012.048156-8

Em resposta, a primeira ré afirmou que o pedido cominatório perdeu o objeto, pois o bem já foi transferido. No mais, impugnou os pedidos indenizatórios e disse não ter cabimento a cobrança dos honorários advocatícios.

A segunda ré afirmou ser ilegítima no feito e, no mais, impugnou os pedidos da exordial.

Houve réplica."

Restando o litígio assim decidido na Instância *a quo*:

"Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido efetuado pelo Autor, nos termos do art. 269, I, do CPC, por ausência de dano a ser reparado e de ato ilícito por parte da ré. Em consequência, CONDENO o Autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Custas, caso ainda existentes, a cargo autor"

4

Foi interposto Recurso de Apelação Cível (fls. 164-175) por [REDACTED] que teceu argumentação e concluiu requerendo a condenação dos réus ao pagamento de indenização material correspondente ao valor que dispendeu com correspondências de notificações, honorários de advogado, bem como pelo que pagou a mais no financiamento. No mais, reiterou o pleito de indenização por dano moral.

As contrarrazões foram oferecidas pelos réus às fls. 193-201 e 203-209.

Regularmente preparado, a tempo e modo, o recurso ascendeu a esta Instância.

Este é o relatório.

VOTO**Da admissibilidade:**

Presentes os pressupostos legais, o recurso é conhecido.

Do julgamento:

Trata-se de recurso de apelação interposto por [REDACTED] contra sentença do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível da comarca da Capital que, nos autos da "Ação Cominatória de obrigação de fazer e não fazer com danos materiais e morais c/c Tutela Antecipada", ajuizada contra a [REDACTED] Veículos Ltda. e Real Leasing S/A Arrendamento Mercantil, atual Banco Santander Brasil S/A, julgou improcedentes os pedidos do apelante.

Preliminares:

Não foram suscitadas preliminares.

Mérito:

O autor, em síntese, reiterou a tese de que sofreu danos materiais e morais por atraso injustificado na transferência do veículo e cobrança de valores não estipulados em contrato por parte da revendedora e seu agente financeiro.

É pacífico na jurisprudência que a compra e venda de automóvel atrelada a contrato acessório de financiamento (modalidade arrendamento mercantil) tem sua disciplina jurídica governada pelas regras especiais do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º do CDC).

No caso, é notório e indiscutível que o autor, ao se dirigir à [REDACTED], o fez na condição de destinatário final de produto cuja venda foi promovida por esta em parceria com o Banco Real na condição de agente financiador. A primeira oferece o veículo, o segundo viabiliza a venda pelo crédito. Ao final, ambos auferiram lucros com a modalidade negocial.

Foi a partir desse contexto, verificada a hipossuficiência técnica do

Apelação Cível n. 2012.048156-8

consumidor, que o Magistrado *a quo* entendeu cabível a inversão do ônus da prova, ao fundamento do art. 6º, VIII, do CDC. E isto impôs às rés, sobretudo, o

6

ônus de demonstrarem que não houve atraso nem abuso. E também que, na hipótese de ilícito, que não houve danos.

As rés, entretanto, não se desoneraram desse ônus.

Do atraso injustificado na transferência

O atraso imputado na transferência do veículo está bem evidente nos autos.

É incontroverso que no dia 31-8-2008 [REDACTED] se dirigiu ao estabelecimento da [REDACTED] Veículos Ltda. com o objetivo de adquirir a Parati, ano 2000/2001, motor 1.8, vermelha, placa DDW 5760, por R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).

O bem estava registrado em nome da mãe do vendedor Ricardo Alvarez, conforme indica o cartão de visita da loja e o certificado de licenciamento, às fls. 12 e 14, respectivamente.

Cediço que, em se tratando de veículo usado, cumpre à loja garantir a entrega do bem e a sua transferência formal livre de embaraços ao comprador.

Sabe-se também que as revendedoras, independentemente de se apresentarem donas ou intermediadoras dos automóveis, costumam colher procurações dos proprietários originários para se desonerarem de encargos com a transferência a terceiros, praxe que inevitavelmente cria riscos e gera conflitos.

A [REDACTED] sequer impugnou a alegação de que demorou a providenciar o instrumento de procuração junto à proprietária anterior do automóvel. Afirmou apenas que já efetuou a transferência à arrendadora e que a lide, por conta disto, perdeu o objeto.

O relatório de fl. 97 do Detran dá conta de que a transferência à

Gabinete Des. Stanley Braga

Apelação Cível n. 2012.048156-8

arrendadora (Real Leasing S.A.) somente foi efetuada em 8-12-2008 (fl. 87), após quatro meses da data do leasing efetuado pelo autor, de modo que incontestável e injustificado o atraso.

Saliente-se que a segunda ré também concorreu para o evento na medida em que, objetivando auferir juros, concedeu empréstimo ao autor

7

negligenciando que este não tinha condições de lhe transferir a propriedade do bem para fins de arrendamento. Cabia ao arrendador, portanto, antes de conceder o financiamento, diligenciar junto à revendedora para verificar se o bem já podia lhe ser transferido.

Supõe-se então que o autor, preocupado com a pendência, exigiu por diversas vezes o cumprimento da transferência. A hipótese, aliás, é confirmada pela notificação de fls. 10-11, datada de 24-10-2008 e recebida pela [REDACTED] em 28-10-2008, pela qual o arrendatário requereu à esta urgência na regularização de documentos perante Detran e a própria arrendadora. Como se vê, não obteve sucesso, pois incontroverso que a transferência só foi concluída muito depois do razoável e também do que se ordinariamente espera para a realização do procedimento.

Assim, caracterizado está o inadimplemento injustificado, a se agravar ainda mais pela desídia e abuso de ambas das rés. Note-se que foi só depois de autor anunciar que moveria a presente ação judicial que a primeira ré passou a dar atenção a seu dever de transferência.

A segunda ré, à época Real Leasing S/A, empresa do grupo do Banco Real, notoriamente absorvida pelo Santander S/A, agiu com abuso de direito na medida em que deixou incontroversa a alegação de que pressionou o autor a transferir o veículo, sob pena de penalidade contratual, em vez de dirigir tal exigência à revendedora.

Danos materiais

Por certo, o abuso retratado trouxe danos materiais que poderiam

Gabinete Des. Stanley Braga

Apelação Cível n. 2012.048156-8

ter sido evitados. Indiscutivelmente, a necessidade de o autor despendar recursos para promover o regular cumprimento do contrato e a defesa de seu direito.

À fl. 10 e 12, recibos provam uma despesa de R\$ 5,85 (cinco reais e oitenta e cinco centavos), decorrente do envio da notificação de fl. 11 pelos Correios, mais R\$ 25,30 (vinte e cinco reais e trinta centavos) em razão da

8

necessidade de se autenticar documentos em cartório.

No mais, o autor também se obrigou a pagar R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a seu advogado, nos termos da cláusula 2ª do contrato que repousa à fl. 25. Evidentemente que o gasto seria desnecessário se a primeira ré tivesse agido com lealdade e transparência.

É expressão literal do art. 389 do Código Civil e entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as perdas e danos e os honorários contratuais são passíveis de indenização em hipótese de inadimplemento contratual. Vejase:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Os honorários advocatícios contratuais integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos, conforme o disposto nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil de 2002. A fim de reparar o dano ocorrido de modo integral, uma vez que a verba é retirada do patrimônio da parte prejudicada, é cabível àquele que deu causa ao processo a reparação da quantia.

2. Diversamente do decidido pela Corte de origem, este Superior Tribunal já se manifestou no sentido da possibilidade da inclusão do valor dos honorários contratuais na rubrica de danos materiais.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Resp 1410705/RS. Rel Min. Humberto Martins. J.10-2-2015, sem grifo no original)

No caso, considerando-se que o advogado deu início à prestação do serviço e que, mesmo indiretamente, confirmou na petição inicial o despêndio pelo autor da verba ajustada por contrato, as rés devem ser condenadas a reembolsar a este, a título de danos materiais, R\$ 31,15 (trinta e um reais e quinze centavos), mais R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com correção pelo INPC

Gabinete Des. Stanley Braga

Apelação Cível n. 2012.048156-8

da data do desembolso de cada parcela de despesa, acrescida de juros 1% ao mês da data da citação.

Dá-se, pois, provimento ao apelo neste importe.

Danos morais

O autor alegou ter sofrido danos morais por conta do ilícito das rés.

Com efeito, o caso evidencia falta contratual aliada a abuso de

9

direito com potencial concreto de dano à honra subjetiva.

Conforme já retratado, a recalcitrância da [REDACTED] em promover a transferência do veículo para o nome do banco arrendador, além de frustrar injustificadamente a legítima expectativa do autor na conclusão do negócio, deixou-o exposto a incômodos de se ver injustamente em situação de risco e também de exposição injusta a interpelação por parte do banco.

Este, aliás, sabia que deveria exigir a conclusão do procedimento diretamente da revendedora. Notoriamente, porque a responsável por buscar a autorização de revenda e de transferência dos veículos junto a seus proprietários.

Fácil perceber, portanto, que ambas sabiam que o autor não tinha como cumprir essa providência.

De se destacar que a desídia forçou o autor a circular no mínimo dois meses com IPVA vencido, sob o risco de ter o veículo apreendido. A afirmação consta de emenda à petição inicial (fls. 23-24) e não foi devidamente impugnada pelas rés. De se considerar, ademais, as evidências de que o automóvel era imprescindível para o autor prestar assistência a seu pai, à época em tratamento de doença grave (fls. 26-36). Pode-se, assim, deduzir o grave abalo anímico de todo esse infortúnio.

Dessarte, caracterizado o ilícito contratual e o dano moral que dele decorre as rés devem ser condenadas ao pagamento da respectiva compensação.

O valor deve ser arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais),

Gabinete Des. Stanley Braga

Apelação Cível n. 2012.048156-8

proporcional, razoável e suficiente para se compensar o injusto e severo de uma situação que poderia ter sido facilmente evitada com o mínimo de seriedade, lealdade, diligência e boa-fé da revendedora e do agente financiador.

De outro vértice, a quantia certamente não acarreta enriquecimento ilícito.

O valor da compensação, logicamente, deverá ser acrescido de

10

juros moratórios contados da data da notificação remetida pelo autor à [REDACTED] Veículos Ltda. (28-10-2008, fl. 10), mais correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula n. 462 do Superior Tribunal de Justiça).

Dá-se provimento ao recurso neste ponto.

Restituição de indébito

O apelante não faz jus à restituição pleiteada.

[REDACTED] alegou que pagou uma diferença de R\$ 2.400,00 (dois mil

e quatrocentos reais) a mais pelo financiamento, em relação aos R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais) que lhe foram ofertados pelo veículo. Ou seja, financiou R\$ 26.900,00 (vinte e seis mil e novecentos reais) em vez do valor da nota fiscal.

Ocorre que, examinando-se a proposta de arrendamento mercantil de fl. 41, verifica-se que a importância que excede à de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais) decorre do Valor Residual Garantido inerente ao contrato de leasing firmado entre o autor e a Real leasing S.A. Arrendamento Mercantil.

Note-se que esta adquiriu o bem por R\$ 24.500,00 da [REDACTED] Veículos e em seguida o alugou para o autor diluindo o VRG nas parcelas do contrato, justamente para que este possa se tornar proprietário do automóvel ao final do pagamento das parcelas do financiamento.

Desse modo, não há que se falar em enriquecimento ilícito.

O recurso é desprovido, portanto, nessa extensão.

Gabinete Des. Stanley Braga

Apelação Cível n. 2012.048156-8

Ônus sucumbenciais

Em razão da reforma integral da sentença e consequente sucumbência das rés, os ônus processuais devem ser invertidos e rateados em proporções iguais.

Nesse norte, forte no art. 82, § 2º, e art. 85 do Novo Código de Processo Civil, devem ser condenadas solidariamente ao pagamento das despesas processuais bem como de honorários advocatícios em favor do

11

advogado do autor, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, contemplada a vitória no processo por meio do presente recurso (art. 85, § 2º, I a IV, e § 11, do Novo Código de Processo Civil).

Conclusão:

Em decorrência, conhece-se do apelo e dá-se-lhe provimento para condenar solidariamente as rés, por culpa concorrente: **a)** ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 31,15 (trinta e um reais e quinze centavos), mais R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao autor, corrigidas tais parcelas pelo INPC a partir do respectivo desembolso e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês da data da citação; **b)** ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao autor, corrigida desde a data do arbitramento, com juros de mora a partir da notificação extrajudicial recebida pela [REDACTED] em 28-10-2008 (fl. 31); **c)** inverter os ônus sucumbenciais, ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Este é o voto.